



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 56.592**

(Processo nº. 2007/53013-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 208/2006.

Responsável/Interessado: Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito e PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS PENALIDADES DE MULTAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Contas irregulares e imputação de débito ao responsável.
2. Aplicação de multas pelo dano ao erário estadual e pela instauração da Tomada de Contas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO:

2007/53013-3.

ASSUNTO: Tomada de Contas – Conv. Sepof FDE nº 208/2006.

VALOR: R\$ 55.000,00.

VALOR FDE: R\$ 50.000,00.

CONTRAPARTIDA: R\$ 5.000,00.

OBJETO: “Construção de um Campo de Futebol”.

RESPONSÁVEL: Santo Pereira de Oliveira (CPF/MF: 111.007.702-59).

PROCEDENCIA: Prefeitura Municipal de PLACAS.

1. Tratam os presentes autos de procedimento de Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Placas, de responsabilidade do Sr. Santo Pereira de Oliveira (CPF/MF: 111.007.702-59), em sede do Convênio Sepof FDE nº 208/2006, tendo como objeto a "Construção de um Campo de Futebol", no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à conta do Fundo de Desenvolvimento do Estado do Pará e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à conta da Prefeitura Municipal de Placas.

2. Comprovado nos autos apenas o repasse da parcela de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 29/06/2006 (fls. 26), equivalente a 50,00 (cinquenta por cento) do total ajustado para repasse estadual.

3. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças Sepof, gestora do FDE, em laudo de execução física, de fls. 129/131, concluiu pela não execução total do objeto, laudo este ratificado pela Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente COP (fls. 170/174), deste Tribunal.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

4. A 3ª Controladoria de Contas de Gestão - 3ª CCG, em relatório de fls. 137/139) concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Santo Pereira de Oliveira, prefeito à época, por dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, com a devolução da quantia de R\$ 25.518,66 (vinte e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), além das multas regimentais por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário e pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que se está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal.

5. Em defesa de fls. 149/151, o jurisdicionado, alega que adquiriu o material de construção previsto no plano de trabalho, conforme nota fiscal às fls. 101, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo feita a devida quitação de acordo com a ordem de pagamento, no mesmo valor, de fls. 99, além de ter executado 9,04% (nove vírgula quatro por cento) dos serviços, conforme cópia de laudo técnico juntado às fls. 158/159, com igual cópia de anexo fotográfico às fls. 160/166.

6. Em relatório complementar de fls. 175/177, a 3ª CCG, ratificou o seu relatório anterior (fls. 137/139).

7. O Ministério Público de Contas do estado - MPC, em parecer de fls. 180/190) opinou pela irregularidade das contas, com a devolução integral dos recursos repassados, corrigidos e com a imposição de juros de mora, além da aplicação das multas cabíveis, como, também, opinou por recomendar a Sepof que se abstenha de firmar convênios cujo objeto sejam a realização de obras similares a do convênio em análise.

É o relatório

### VOTO:

8. O jurisdicionado tenta fazer prova de parte da execução física do convênio que alega ter sido executada com a cópia de um laudo técnico que não atende aos mínimos critérios para ser considerado, seja por ter sido juntado em simples cópia, seja por se limitar a constar que foram executados 9,04 (nove vírgula quatro por cento), o que seria o equivalente a limpeza do terreno.

9. As cópias fotográficas anexadas não permitem fazer qualquer conclusão que o que se apresenta é efetivamente a limpeza do terreno, nem ao menos é possível estabelecer-se que é o terreno destinado a construção de um campo de futebol.

10. Por outro lado, quando afirma ter feito a aquisição e pagamento de todo o material de construção destinado a execução do convênio, conforme nota fiscal de fls. 101, tal assertiva não é verdadeira, bastando se ver da nota de empenho e ordem de pagamento juntados às fls. 100 e 99, respectivamente, que tais atos se deram em sede “de aquisição de materiais de construção com objetivo de construir e ampliar Escolas Públicas do Município de Placas”, portanto, claramente vê-se, que os materiais constates na descrição dos produtos da nota fiscal nº 20099, não se destinavam a construção de um campo de futebol.

11. Por fim, quanto a sugestão do MPC de se recomendar a Sepof que se



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

abstenha de firmar convênios com o mesmo objeto do convênio, ora em discussão, por entender não ser propósito da Sepof e sim de órgãos do setor de obras do Estado tais competências, bem como não dispor a Sepof de quadros técnicos para fiscalização de obras, entendendo não ser aceitável, uma vez que, como gestora do FDE, tem o FDE, como um dos seus objetivos financiar o setor público em obras destinadas a atender não somente os setores de infraestrutura e econômico, como também o setor social, aí incluídas as áreas de lazer e esporte.

11.1 Quanto a questão de fiscalização, é certo que a Sepof dispõe de quadro de técnicos pertinente a área de obras e serviços de engenharia, inclusive quando se vê que o seu laudo de execução física foi assinado por um engenheiro civil de seus quadros.

### CONCLUSÃO

12. Dessa forma, por todo o exposto e por que demais contém nos autos, DECIDO, com fundamento no art., 56, item III, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012 (LOTCE/PA), pela IRREGULARIDADE das contas do Sr. Santo Pereira de Oliveira (CPF/MF:111.007.702-59), em sede do Convênio Sepof FDE nº 208/2006, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, com a devolução da quantia de R\$ 25.518,66 (vinte e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao principal e ao resultado da aplicação financeira efetuada, atualizada monetariamente e acrescido de juros de mora do período, a contar de 29/06/2006.

13. Decido ainda, pela aplicação das multas de R\$ 2.551,86 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), pelo débito apontado, com fundamento no art. 242, e de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da tomada de contas pela não apresentação da prestação de contas no prazo regimental, conforme o art. 243, III, alínea “b”, ambos do Ato nº 063/2012 (RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA C.P.F. nº. 111.007.702-59, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 25.518,66 (vinte e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), atualizada a partir de 29.06.2006, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 2.551,86 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de março de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Cons<sup>os</sup>: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.  
MC/0100109